

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS - UNIFAL-MG

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº015/2021- PROCESSO Nº 23087.012756/2020-46

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO** em face do edital do Pregão Eletrônico em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

A Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando à “*aquisição futura de Workstations, Computadores, Monitores, Notebooks, Tablets e notebook Macbook*”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de pontos imprecisos que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES

A) DA CONTA BANCÁRIA PARA PAGAMENTO

O edital menciona:

7.5.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento definitivo e pela apresentação do documento fiscal, desde que atendidas às exigências do Edital e o disposto no item 8.8 da Instrução Normativa nº 05, de 21/07/95, do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante crédito em Conta corrente bancária da LICITANTE VENCEDORA, através do Banco do Brasil S/A.

Ocorre que, exigir que o licitante realize a abertura de uma conta bancária em uma instituição financeira somente para participar do presente certame, levando em conta os gastos com taxas e a burocracia necessária, restringiria demasiadamente o caráter competitivo da licitação, vindo a afastar licitantes que não possuam conta bancária no Banco do Brasil.

Desse modo, roga-se ao órgão que permita a realização do pagamento em qualquer instituição financeira na qual o licitante vencedor possua conta bancária.

B) DA EXIBIÇÃO SIMULTÂNEA – ITEM 15 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA

Ainda, no descritivo técnico do item 15 – Lousa Digital Interativa, o edital traz:

Permitir a exibição simultânea de duas páginas na tela da lousa, bem como permitir abrir vários arquivos do software da lousa simultaneamente

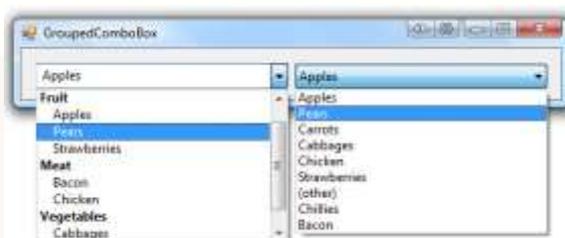
A partir da leitura de tal colocação, concluimos que o órgão visa adquirir uma lousa capaz de gerenciar, simultaneamente, mais de uma janela aberta no computador, sem que isso venha a comprometer ou interromper a atividade executada em qualquer das janelas, bem como gerenciar diversos arquivos abertos no computador ao mesmo tempo. **Está correto nosso entendimento?**

C) DO MENU DROP-DOWN – ITEM 15 – LOUSA DIGITAL INTERATIVA

Outro ponto importante relacionado ao descritivo técnico do item 15 - Lousa Digital Interativa, é a respeito da seguinte exigência:

*Objetos de texto devem ser reconhecidos (reconhecimento de escrita manual) em diferentes idiomas sem a necessidade de alterar as configurações. Os usuários devem ser capazes de escolher o idioma desejado a partir de **um menu drop-down** no próprio objeto.*

Cabe demonstrar que menu “drop-down”, diz respeito à posição do menu, de aparência semelhante a uma lista, como no exemplo abaixo.



Tal posicionamento é apenas uma das diversas possibilidades de menu atualmente utilizados, sendo que o equipamento pode executar as mesmas funções, sendo igualmente ou ainda mais eficiente que o exigido em edital e, ainda assim, não possuir o menu do tipo “drop-down”, conforme citado.

Diante disso, tem-se que tal exigência acaba por direcionar o objeto licitado à apenas algumas fabricantes de lousa digital interativa, acabando por excluir outras tantas que não contenham a exibição do menu exatamente da forma exigida, visto que cada fabricante é responsável pelas particularidades de seu *software* e escolhe qual deve ser o funcionamento do mesmo, além de sua *interface* (parte gráfica que interage com o usuário), sendo o menu do tipo *drop-down* apenas uma forma específica de executar uma função que pode ser executada de outras formas ou com outros tipos de menus.

Dessa forma, entendemos que a referência ao menu *drop-down*, trata-se de mero erro formal, e que serão aceitos outros formatos de menu, desde que atendam às demais características exigidas pelo órgão, e vindo a executar igual função. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o órgão não entenda dessa forma, requer-se que o presente edital seja impugnado, tendo em vista a informações prestadas aos licitantes interessados em participar do certame, implicando na ampla participação.

3. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da

coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A)** Que o órgão licitante se digne a responder tempestivamente os questionamentos ora aventados.
- B)** Que o órgão permita a realização do pagamento para a licitante vencedora, no caso de futuro empenho, em qualquer instituição financeira, na qual o licitante já possua conta bancária.

Caso o órgão não entenda dessa forma, requer-se que o presente edital seja impugnado, tendo em vista a informações prestadas aos licitantes interessados em participar do certame, implicando na ampla participação.

Certa de sua compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Curitiba, 29 de junho de 2021.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA

CPF: 792.323.299-72